REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS | ISSN: 2447-0244
v. 6, n. 1, Edição Especial. 2020.
Missões

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS: UM OLHAR NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

NATIONAL DRUG POLICY: A LOOK AT THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Recebido em 18/02/2019
Aceito em 30/10/2019

Edison Ademir Padilha Ouriques[1]
Sara de Sousa Fernandes Epitácio[2]
Jaqueline Carvalho Quadrado[3]

Resumo: O presente artigo traz aproximações importantes a respeito da temática das drogas. Tem um olhar centrado na importância que os Direitos Humanos possuem na criação e implantação de políticas humanizadas que garantam a dignidade daqueles que se envolvem com as Drogas. Para isso, apresenta uma perspectiva global das Drogas no mundo, sua historicidade, totalidade e contradições. A pesquisa, com enfoque documental, visou analisar se o uso de álcool e outras Drogas pode ser considerado como violação dos Direitos Humanos, bem como se a Política Nacional sobre Drogas comunga dos princípios de dignidade da pessoa humana contidos nos Direitos Humanos. Por último, verifica se tal política vai ao encontro dos pressupostos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo que esta seja de indicações mais gerais - mas é esta que embasa os demais tratados e orientações aos países consignatários das Nações Unidas - que vão construir suas ações por seu intermédio, como é o caso do Brasil. A pesquisa evidenciou que, por si só, o uso de álcool e outras drogas não pode ser considerado como violação dos Direitos Humanos, porém a forma como a sociedade se organiza em torno das Drogas produz violações. Outra questão que se revelou relevante é a necessidade de se buscar a construção de políticas mais humanizadas que garantam a dignidade de toda a população, levando em consideração suas particularidades, que não tomem os indivíduos e a temática das Drogas de forma a-histórica, descolada da sua totalidade e das contradições que emergem da sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Drogas; Política Nacional sobre Drogas.

Abstract: This article presents important approximations on the subject of drugs. It focuses on the importance of human rights in the creation and implementation of humanized policies that guarantee the dignity of those who engage with drugs. For this, it presents a global perspective of Drugs in the world, its historicity, totality and contradictions. The documentary research aimed to analyze whether the use of alcohol and other drugs can be considered as violation of human rights, as well as if the National Policy on Drugs shares the principles of human dignity contained in Human Rights. Finally, it verifies whether such a policy meets the presuppositions of the Universal Declaration of Human Rights, even if it is of more general indications - but it is this one that bases the other treaties and guidelines to the countries that are consignees of the

[1] Assistente Social, Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Discente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pama - UNIPAMPA.
[2] Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí. Docente do programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.
[3] Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília-UnB. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCR. Docente da Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja/RS.

United Nations - that will build their actions through it, as in the case of Brazil. The research has shown that the use of alcohol and other drugs alone can not be considered a human rights violation, but the way society organizes itself around drugs produces violations. Another issue that has proved to be relevant is the need to seek the construction of more humanized policies that guarantee the dignity of the entire population, taking into account their particularities, which do not take individuals and the thematic of Drugs in a historical, detached way of its totality and the contradictions that emerge from society.

Keywords: Human Rights; Drugs; National Policy on Drugs.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca apresentar uma sistematização de elementos que permeiam as discussões em torno das Drogas e das prerrogativas da Política Nacional que trata desta temática, à PNAD[4], bem como os preceitos dos Direitos Humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. Buscou-se primeiramente os fatores que vão ao encontro das categorias historicidade, totalidade e contradição, que fazem parte do método dialético, escolhido aqui como método de abordagem da realidade.

Ao longo do trabalho apresenta-se alguns marcos históricos e reflexões referente à discussão sobre Drogas, assim como sobre os Direitos Humanos. As Drogas mostraram-se como partes constitutivas da história da evolução humana, bem como os Direitos Humanos, que mais recentemente aparecem como formas de proteção de um contingente mais amplo da sociedade, com a inclusão das ideias socialistas por meio da declaração Mexicana de 1917 e na declaração Russa de 1918 (TRINDADE, 2013). Nesta perspectiva a questão das Drogas e dos Direitos Humanos, não devem ser tratados sem levar em consideração a historicidade, a totalidade e as contradições que permeiam estas temáticas.

As discussões em torno dos Direitos Humanos adquirem grande relevância na contemporaneidade devido à evidente "importância destes direitos para a construção de uma sociedade mais justa". Em razão aos "desrespeitos a estes direitos" – terem assumido maior intensidade –, acabam tendo maior visibilidade social e, portanto, levam as reflexões mais aprofundadas e necessárias (TONET, 2014, p.1). Também se destaca que no Brasil, principalmente ao longo das duas últimas décadas do século XX e início do século XXI, o problema envolvendo o aumento da criminalidade decorrente do tráfico, bem como os agravos

[4] PNAD – Política Nacional Sobre Drogas de 2005, e sua versão a partir do DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019. Embora exista modificações do último em relação ao primeiro, elas pouco se diferem em relação a sua essência. Assim, a análise realizada neste artigo se dá a partir das formas mais gerais defendida pela política brasileira que trata sobre as drogas, que não foram alteradas pelo novo documento (a não ser referente a orientação de abstinência total no tratamento de usuários de drogas).

na saúde devido ao uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, ganharam lugar nas discussões acadêmicas, sendo tratados inclusive como caso de saúde pública.

As contradições que são geradas em relação ao uso de substâncias psicoativas, e os problemas que elas geram na sociedade contemporânea levam à necessidade de buscar e garantir direitos mais humanizados aos sujeitos que se envolvem com esta temática. Porém, ainda é complexo teorizar sobre as causas que levam as pessoas a se envolverem com o uso ou mesmo com o tráfico de drogas.

O Brasil vem, nos últimos anos, juntando forças para enfrentar os problemas gerados pelas Drogas, que perpassam tanto a saúde dos indivíduos, sua qualidade de vida e as questões que envolvem a segurança da população. A atual Política Nacional sobre Drogas busca enfrentar a problemática com duas ações bem pontuais: redução da demanda e da oferta de drogas. De um lado, aponta ações que ampliam o direito à saúde e tratamento das pessoas que se envolvem com as Drogas, e são vítimas de sua ação destrutiva no organismo. De outro, busca a redução da oferta com a repressão ao tráfico, ou seja, atua sobre a produção, trânsito e comércio de Drogas ilegais dentro do território nacional a partir da criminalização dessas substâncias.

Alerta-se, no entanto, que ações que buscam a guerra contra o comércio ilegal das drogas ilícitas muitas vezes não levam em consideração que o problema das organizações do tráfico também é gerado pela organização da sociedade capitalista, porém os criminalizados são (quase sempre) os mais pobres. Assim, esta pesquisa teve como problema central questionar se a Política Nacional Sobre Drogas vai ao encontro das prerrogativas indicadas pelos Direitos Humanos. Buscou ainda descobrir se o uso destas substâncias pode ser considerado como violação dos Direitos Humanos, bem como evidenciar se a Política Nacional sobre Drogas vai ao encontro dos preceitos de dignidade da pessoa humana contida na carta internacional dos Direitos Humanos.

A pesquisa realizada teve caráter qualitativo com recorte de pesquisa documental. Foi utilizado roteiro norteador voltado à compreensão do objeto que se propôs estudar. A coleta girou em torno de documentos legislativos envoltos em textos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Política Nacional sobre Drogas. Quanto ao processo exploratório, debruçou-se sobre materiais bibliográficos, tais como artigos, livros, dissertações, etc. A análise dos dados foi realizada por meio de análise de conteúdo apresentado por Minayo (2007), à luz do método dialético crítico. Este artigo não tem a pretensão de indicar respostas absolutas, mas

sim, traz aproximações importantes, visto que o tema é complexo e as fontes bibliográficas e exploratórias são extensas.

TECENDO CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O USO E CONSUMO DE DROGAS E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As drogas são permeadas de tabus e preconceitos que, ao longo da história da humanidade, ganham diferentes interpretações dependendo do tempo, região e cultura dos diferentes povos. De fato, segundo Sequeira (2006, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007, p. 233), na Grécia antiga, às drogas eram consideradas substâncias utilizadas como remédio, entretanto, "Platão se referia aos Phármka como algo que se situava entre as coisas que simultaneamente podiam ser benéficas ou prejudiciais". Para os Gregos, o termo Droga, assim, podia significar simultaneamente remédio e veneno, sendo que a única coisa que os diferenciava seria a doze.

As Drogas sempre foram usadas, seja como remédios ou recreação, bem como em atividades religiosas. Rocha (et. al. 2015) afirma que existem registros arqueológicos que datam de aproximadamente 60.000 anos A.C. afirmando a importância do uso de Plantas medicinais. Os "Egípcios, Gregos, Hindus, Persas e, mais recentemente, os povos da América Pré-colombiana aplicavam extensamente tais recursos terapêuticos [...]" (ROCHA; et. al. 2015, p. 50). "O uso terapêutico da flora pelo homem é anterior à história escrita, sendo oralmente transmitido e acumulado na tradição dos povos antigos [...]" onde "descobertas arqueológicas apontam o uso de espécies psicoativas no Timor (Indonésia), datando em cerca de 11.000 anos A.C" (PELT, 2004, apud, ROCHA; et. al. 2015, p. 51). Rocha (et. al. 2015) descreve que no antigo Egito o uso de espécies vegetais era comum em rituais, bem como em suas práticas medicinais e terapêuticas. "Desde a pré-história os membros das diferentes culturas humanas têm sabido utilizar plantas e algumas substâncias de origem animal para provocar alterações de consciência com os mais variados fins" (SEIBEL, 2001, p. 3). Uma destas formas seria o uso da bebida alcoólica, que "remonta à pré-história e seu emprego como medicamento já era mencionado nas tábuas de escritura cuniforme da Mesopotamia em 2200 A.C." (SEIBEL, 2001, p. 5).

Segundo Tinoco (2002, p. 225), o "ato antropológico de ter o Deus em si, através do uso de substâncias, remonta aos primórdios da evolução humana". Há ligação das Drogas com rituais humanos de religiosidade, uma vez que "foram descobertos, em grutas habitadas por tribos pré-históricas, perto de objetos ligados a cerimoniais sagrados, vestígios de fumigações

de substâncias psicoativas" (TINOCO, 2002, 225). Rocha (2015) cita que a cultura chinesa desde aproximadamente 5.000 A.C. já utilizava um vasto conhecimento sobre Drogas vegetais. "No ano 2.735 A. C. o Imperador Shen Nung compilou o Pent'sao Kang, descrevendo 600 espécies vegetais [...]" (ROCHA; et. al. 2015, p. 51). Duarte (2005) destaca que neste sentido os chineses empregaram, por exemplo, o uso do ópio, no controle da diarreia durante cerca de 1.000 anos. A utilização do ópio pela humanidade remonta à pré-história e foi utilizado por diversas culturas. "Sementes e cápsulas de papoula foram encontradas em uma vila da era Neolítica, situada na Suíça", mas se tratando do plantio pelo homem, "a evidência mais antiga do cultivo da papoula data de 5.000 anos e foi deixada pelos Sumérios" e era retratado pelo povo como planta da Alegria (DUARTE, 2005, p.135). Há ainda evidência histórica da utilização do ópio no Antigo Egito. "Numa tumba egípcia do século XV a.C., foram descobertos resquícios de ópio", e em outras evidências arqueológicas, o achado do "Papiro de Ebers (1552 a.C.)" que "descreve uma mistura de substâncias, entre as quais o ópio, que era empregada com eficiência para a sedação de crianças (DUARTE, 2005, p.135-136).

Passados milênios, já no século XVI, o termo Droga era um conceito quase mágico, de uma riqueza que, diferente dos bens fixos e externos de riqueza ostentava-se diretamente com o próprio corpo, em particular com os sentidos" (CARNEIRO, 1994, p. 86). Já neste momento histórico as pessoas mais abastadas da sociedade usavam drogas mais sofisticadas, enquanto os mais pobres utilizavam drogas baratas e com maior grau de impurezas. Nunes e Jólluskin (2007, p.232) apontam que "a visão das Drogas foi assumindo diferentes contornos, sendo alvo de diversas interpretações". Destaca-se que:

> [...] Passaram milénios nos quais as drogas foram usadas com fins festivos, terapêuticos e sacramentais, tendo atravessados os tempos para se converterem em objetos de uma intensa empresa científica. As drogas, transversais a tempos e culturas, incomodaram o Direito, comprometeram a economia e constituíram uma tentação para a arte (ESCOHOTADO, 2004, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007, p. 233).

Droga é hoje um termo permeado de conotações negativas e tabus devidos sua história e trajetória. A sociedade costuma associar o termo Droga unicamente como coisa ruim, entorpecentes ilícitos que causam violência, tráfico, criminalidade. Assim, é necessário em qualquer estudo sobre o tema, se debruçar na historicidade para entender como isso foi construído. De fato, Droga vai além dos chamados entorpecentes ilegais. Existem aquelas substâncias que são legalizadas e continuam fazendo parte das sociedades contemporâneas. Estão sendo comercializadas como Fármacos, estimulantes, calmantes, entre outros. Muitos

destes medicamentos, utilizados como analgésicos, tiveram seus princípios ativos sintetizados do ópio[5] por meio da manipulação química em laboratórios.

Cabe destacar, que foi o ópio que inaugurou o comércio ilegal de drogas, bem como os conflitos internacionais. Até "o final do século XIX, o ópio e seus derivados imperaram de forma praticamente absoluta entre as sociedades consideradas civilizadas", seus principais consumidores eram os sujeitos de classes abastadas, os "migrantes e classes operárias", que o utilizavam para diversos fins, entre eles, "medicinais e, crescentemente recreativos" (SILVA, 2013, p. 63).

Segundo Seibel (2001, p. 10), em território Norte Americano o uso difundido de Drogas, "com suas implicações para a saúde, economia e política, começou a ser concebido como questão de importância racial e social". Foi primeiramente investido forças em "campanhas populares de cunho religioso, mas que tinham como finalidade política estigmatizar certos grupos minoritários, associados ao uso de determinadas substâncias". Os principais segmentos visados eram "os imigrantes chineses ou irlandeses, considerados grandes consumidores de ópio e de bebidas alcoólicas, respectivamente" (SEIBEL, 2001, p. 10). Pontua-se que:

> Internamente foi aprovado, em 1914, o Harrison Act que visava controlar a produção e o uso dessas substâncias no país, e, em 1919, foi aprovado o Volstead Act (Lei Seca) que vigorou entre 1920 e 1932, proibindo o consumo de bebidas alcoólicas. Após longos processos judiciários para discutir aspectos constitucionais da questão, os tribunais passaram a enviar para a prisão milhares de médicos por receitarem opiáceos a seus pacientes (SEIBEL, 2001, p. 11).

O governo americano, no início do século XX, decide sair de suas fronteiras nacionais e "encampar ideias proibicionistas" já usadas em seu território para o âmbito internacional[6] (SEIBEL, 2001, p.11). Isso se deu devido a "seu recém-adquirido status de potência mundial, dando início a uma série de reuniões internacionais para discutir e impor medidas de contenção da produção e comercialização de opiáceos e da cocaína". Para Seibel (2001, p.11), foi a partir daí que os países se reuniram, incentivados pelos Estados Unidos da América, em suas empreitadas no controle da produção e do comércio internacional de diversas substâncias

[5] "O ópio, [...] é extraído da papoula, nome popular do Papaver somniferum, uma das muitas espécies da família das Papaveráceas, que se caracteriza por apresentar folhas solitárias e frutos capsulados". O Papaver somniferum provavelmente evoluiu de uma espécie silvestre nativa da Ásia Menor, ou de uma espécie denominada Papaver setegirum, que crescia nas terras em torno do Mediterrâneo. Das várias espécies de papoula conhecidas, somente o Papaver somniferum e o Papaver bracteatum produzem ópio em quantidade significativa (DUARTE, 2005, p.135).

[6] Cabe destacar, que os EUA se utilizavam de sua influência internacional para aprovar as medidas proibicionistas junto aos demais países, e assim conseguir forçar o congresso norte americano a aprovar suas leis internas.

psicoativas, concentrando-se inicialmente nos opiáceos e na cocaína. “Desde então a questão vem sendo tratada no âmbito dos interesses políticos e econômicos das diferentes nações envolvidas” (SEIBEL, 2001, p. 11-12).

Segundo Silva (2013), em 1909 ocorreu em Xangai a primeira reunião multilateral sobre Drogas – a Conferência Internacional sobre o Ópio –. A autora descreve que os Estados Unidos da América incentivaram um acordo internacional sobre o ópio sensibilizado pela proporção de situações causadas pelas Drogas neste território, embora se saiba que também havia interesses econômicos envolvidos, uma vez que Xangai constituía um importante porto comercial. Posterior a esse marco, ocorreram inúmeras reuniões e convenções internacionais sobre a temática das Drogas, incentivadas pelos Estados Unidos da América, que buscaram a consolidação de suas ideias proibicionistas entre as demais nações do mundo.

> Atualmente a legislação sobre substâncias psicoativas da maioria dos países segue de perto os acordos da Convenção Única de Viena de 1961 e o Convênio Sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Estes acordos internacionais, promulgados sob forte pressão americana, abordam a questão da droga a partir de uma perspectiva limitada, introduzindo classificações de natureza estritamente farmacológica e dando quase nenhuma atenção a fatores de ordem social ou cultural (SEIBEL, 2001, p. 12).

O imperialismo Norte-americano também aparece no que se refere ao trato das Drogas, onde impõe sua cultura puritana[7] de forte viés religioso e capitalista aos demais países signatários dos tratados internacionais sobre esta temática. Estas visões limitadas colocam as Drogas como um desafio ao crescimento econômico e uma afronta os bons costumes, fazendo com que a sociedade perca seu caráter de funcionalidade previsto pelos conservadores.

> Assim, tanto nos tratados internacionais quanto nas legislações e políticas nacionais decorrentes deles, deixa-se de reconhecer os problemas suscitados pelo uso de psicoativos como produção cultural, ignorando-se a profunda heterogeneidade dos modos de consumo, das razões, crenças, valores, ritos, estilos de vida e visões de mundo que o sustentam. Ao tratar esse uso isoladamente da evolução da sociedade, dos seus conflitos e desequilíbrios, acaba-se caindo no chavão moralista e preconceituoso da "luta contra as drogas", tornando inviável a adoção de medidas realmente eficazes para lidar com suas consequências mais nocivas (SEIBEL, 2001, p. 13).

[7] Sobre isso ver, WEBER, Max. A ética protestante e o “espírito” do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras (Tradução de José Marcos Mariani de Macedo), 2004. Neste livro o autor irá analisar a cultura Norte-americana que proporcionou a construção de um país economicamente fortalecido, bem como poderá dar subsidio para entender a postura religiosa protestante que está na base de sua cultura.

Foi desta forma que a percepção e uso do termo Drogas, que hoje se encontra difundido na sociedade, foram sendo construídos e apreendidos. Não foram considerados fatores culturais, por exemplo, o uso da Coca dos povos da América do Sul, nem a ayahuasca[8] utilizada por tribos da Amazônia Brasileira. Seibel (2001, p. 13) destaca que "com a repetição de ideias falseadas, autoritárias e preconceituosas, opera-se uma desqualificação e demonização do usuário e do 'traficante' (também tratado de maneira pouco matizada)". Isso segundo o autor "acabam por levar a uma cristalização da subcultura do usuário e à sua maior marginalização" (SEIBEL, 2001, p. 13).

Nas discussões esquece-se ainda um conjunto totalizante de informações que permeiam a temática das Drogas, que por vezes fazem emergir discursos superficiais que atribui a elas, o único responsável pelos problemas sociais. De fato, o novo arranjo econômico inaugurado pelo Toyotismo proporcionou um aumento considerável de desempregados ou de uma insegurança no trabalho[9]. A pressão sofrida pela classe trabalhadora pode fazer surgir novas doenças psíquicas, como é o caso do estresse e da depressão, que traz consigo o perigo da automedicação. Utilizam-se Drogas para dormir porque não se consegue fazê-lo, ou ainda substâncias para tirar o sono porque as pessoas precisam aumentar sua produção laboral e estudar para não serem substituídas, num constante medo de se tornarem obsoletas no sistema econômico. As Drogas se tornam poderosas aliadas do sistema econômico. Destaca-se que:

> Igualmente, ao dar tanta ênfase ao uso das drogas ilícitas, envolvendo uma minoria da população facilmente estigmatizavel, desvia-se a atenção da necessidade de um maior controle da produção e comercialização das drogas lícitas, de uso generalizado, altamente lucrativas e responsáveis pela grande maioria dos problemas relacionados aos psicoativos em geral (SEIBEL, 2001, p. 13-14).

Para Poiars (1999, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007), atualmente as Drogas possuem três dimensões principais: mercadoria, lúdica terapêutica e criminal. "A de mercadoria, como ponto de ligação entre as componentes jurídicas, econômica e fiscal"; a segunda dimensão seria a "lúdica terapêutica, como fonte de desinibição favorecedora do convívio social e como instrumento de tratamento médico"; e, a terceira "as dimensões de objeto e de origem do crime,

[8] Uma combinação de Plantas, consideradas sagradas na cultura de algumas tribos da Amazônia, que causam efeitos alucinógenos. São utilizados em rituais e cerimoniais religiosos. Sobre isso ver: Carneiro (2004) "As Plantas Sagradas na História da América".

[9] Sobre isso ver WUNSCH, Paulo - Sindicalismo e reestruturação produtiva no Brasil: desafios da ação sindical dos metalúrgicos de Caxias do Sul. Editora Praxis, Bauru, 2013. Neste livro o autor descreve os processos que a nova reestruturação produtiva inaugura na classe trabalhadora, desmobilização, insegurança no trabalho, entre outras questões.

numa perspectiva emergente, sobretudo a partir de meados do século XX" (POIARS, 1999, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007, p. 232). Fica evidente que a percepção que se tem hoje sobre as Drogas é de uma construção histórica que não deixa de lado vários fatores importantes para seu entendimento. Um destes fatores é evidenciado quando as Drogas deixam os salões e "[...] clubes elitistas para invadir as ruas das cidades e os bairros de operários" (POIARES, 1999, apud, NUNES; JÓLLUSKIN, 2007, p. 236).

Porém, é fato que as Drogas não chegam da mesma forma em diferentes classes sociais. Nos meios abastados costuma-se utilizar substâncias psicoativas mais sofisticas, enquanto que nas favelas e subúrbios, elas chegam com muito maior grau de impurezas por serem mais baratas e de efeito mais poderoso. Também em relação ao trato da temática, segundo Karam (2013), é feita de maneira a criminalizar e marginalizar grande parcela das comunidades mais pobres. É necessário compreender que as Drogas são constituintes da história da humanidade.

Destaca-se que as questões que envolvem o uso de Drogas lícitas e ilícitas tanto por parte de adultos, idosos, jovens e, algumas vezes, crianças, tomaram proporções de graves implicações de saúde pública nos últimos anos (BRASIL, MS, 2004). Karam (2013) aponta que as Drogas no território brasileiro também são vistas como motivo da insegurança pública uma vez que levam a situações de violência. Tanto as situações de saúde pública quanto os casos de criminalidade e repressão policial podem provocar algum tipo de violação dos direitos fundamentais do ser humano. O documento do Ministério da Saúde (BRASIL, 2004) tem afirmado que existe um esforço na política de saúde brasileira de tornar o tratamento dos indivíduos (adictos) mais humanizado. Assim, observar os Direitos Humanos na criação, condução e implementação das políticas públicas, não só no caso da saúde, pode contribuir para um melhor atendimento à população.

No que se refere a problemas de segurança pública, Kassouf e Santos (2007, p.188) – ao analisar situações inerentes ao mercado de Drogas ilícitas –, ressaltam que o problema "não se limita à produção e comércio de drogas ilícitas, mas também envolvem violência física e corrupção para a sua manutenção". Além disso, Karam (2013) aponta que a guerra travada contra as Drogas produz vítimas, principalmente devido ao sistema social que criminaliza as pessoas pobres da sociedade.

> Sabe-se, também, que a produção de drogas ilícitas promove a formação de grandes corporações criminosas, altamente armadas e influenciadoras de comportamento, além de que um indivíduo, sob o efeito de drogas, tende a se tornar mais violento e, portanto, mais predisposto a cometer crimes contra a pessoa. No caso de indivíduos

> dependentes de drogas, ainda é plausível supor que sejam mais propensos a cometer crimes para sustentar o próprio vício (KASSOUF; SANTOS, 2007, p. 188).

Diante disso, a população que não possui contato direto com o comércio e consumo de Drogas ilícitas, está ligada de alguma maneira ao sistema, seja por vivenciar um clima de medo ou sofrendo algum tipo de violência por parte de dependentes químicos, traficantes, ou mesmo policiais incumbidos de combater (guerrear) contra pessoas consideradas marginais. Karam (2013) aponta que alguns pensadores propõem a legalização do uso das substâncias psicotrópicas para aumentar o controle e diminuir a violência por meio da repressão policial que resulta ainda em um clima de medo entre a população pobre devido a constantes confrontos entre traficantes e policiais.

Diante desse cenário se percebe que os direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, educação, a paz, são constantemente postos em xeque quando sujeitos, jovens, adultos ou idosos colocam-se em contato com as Drogas. Quando as pessoas se aproximam do tráfico de substâncias psicotrópicas, o princípio da Paz (BRASIL, 2009) será violado pela guerra que existe entre traficantes e policiais, bem como as demais violências ligadas a estas práticas (KARAM, 2013). A educação será prejudicada pois, como afirma Horta (2007), o uso e abuso de substâncias psicoativas como o álcool estão intimamente ligadas com a reprovação e evasão escolar entre adolescentes, bem como podem provocar algum tipo de violência devido à característica de alteração do comportamento. Comparato (2013) afirma que os Direitos Humanos emergiram nas discussões internacionais como ampliação da necessidade de produzir relações mais humanizadas entre indivíduos e nações, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. O cenário que envolve o tema das Drogas tem colocado a necessidade de se discutir também os Direitos Humanos dos indivíduos que sofrem com a privação da condução de uma vida digna e livre da violência. O choque provocado pela barbárie das guerras mundiais nas primeiras décadas do século XX fez surgir organizações internacionais que buscam a paz, a dignidade e respeito entre todos os seres humanos. Silva (2013), descrevendo a história do combate as Drogas no mundo, irá apontar que tratados e convenções foram firmados na busca da eliminação da oferta e circulação de substâncias psicoativas ilegais, entendendo que elas trazem consigo um conjunto de situações criminosas que afrontam o princípio da paz[10].

[10] O que se deve chamar a atenção, é para o fato de que a paz, é quase sempre buscada por meio de uma organização internacional (ou nacional) que traz como princípio ativo a Militarização e o policiamento por meio de atividades armadas, e que por vezes gera mais violência. A reflexão que se pode deixar nesse caso é: até que ponto a paz pode ser alcançada por meio de mais ofensivas militares ou policiais por parte dos governos e nações?

O presente artigo vem chamar atenção para a importante necessidade de observância dos Direitos Humanos, no atendimento aos sujeitos que são afetados direta ou indiretamente pelo cenário do uso de Drogas. Os princípios dos Direitos Humanos, como descreve Comparato (2013), buscam reafirmar a dignidade e os direitos inerentes à pessoa humana, porém várias formas de violações são decorrentes da organização da estrutura social contemporânea. Estudar os motivos que levam as pessoas a se envolverem com Drogas ilícitas ou fazerem uso abusivo das lícitas torna-se necessário para avaliar a real origem do problema. A falta de compreensão dos motivos que geram as violações dos direitos aponta para uma visão errônea de que os Direitos Humanos são voltados aos chamados muitas vezes de "vagabundos". Não há, nesse caso, a reflexão de que, se tais indivíduos estão nestas condições, é provável que anteriormente possam ter sido privados de seus direitos fundamentais. Considerando a importância de se materializar na contemporaneidade maior compreensão e efetivação da política que trata da temática das Drogas, o artigo ora apresentado vem enfatizar que essa questão deve ser tratada à luz dos Direitos Humanos.

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS

Contemporaneamente o Brasil não está imune aos processos de reestruturação produtiva mundial, sendo que a sua abertura para a economia de mercado por meio da globalização trouxe consigo diversas implicações sociais[11]. Para intervir nas implicações envoltas no cenário das Drogas o Brasil buscou ajuda nos tratados internacionais mesmo que estes não tomem uma dimensão mais totalizante dos fatos que esta temática implica. Como é o exemplo da diminuição da oferta de Drogas centrado na ideia de combate ao tráfico. Gehring (2012) demonstra que o tema das Drogas já vem sendo tratado no Brasil desde os tempos coloniais. O autor aponta leis e planos que vem desde as ações higienistas, passando pelo governo de Getúlio Vargas, e pela ditadura militar, até chegar à constituição brasileira de 1988 que está em consonância com as políticas e tratados internacionais.

Gehring (2012) aponta que ao se tomar para si as ações de outros países sem realização de um estudo mais aprofundado de seu próprio território torna-se uma atitude por vezes

[11] Dentre as diversas implicações sociais, trazida à tona pela nova reestruturação produtiva do capital, aqui se destaca, a flexibilização da produção e a diminuição dos postos de trabalho. Com isso, se privilegia profissionais altamente qualificados e polivalentes. Uma das consequências disso é a preção imposta a classe trabalhadora que fica à mercê do medo do desemprego, e a viver buscando qualificação para não se tornarem obsoletas (o uso de Drogas nestes casos pode se tornar mecanismo de suporte para as pressões impostas). Para maior compreensão sobre as consequências sociais da reestruturação do trabalho e da produção, de forma mais aprofundada, ver: Pedroso (2007).

perigosa, podendo repetir erros que poderiam ser evitados. O autor afirma que, além disso, as políticas internacionais incentivadas pelos países centrais, por vezes, não consideram aspectos relevantes dentro de seus próprios territórios, e querem, intervir nas demais nações, sem considerar as particularidades de cada uma. Agem nos demais países, mas não conseguem resolver o problema em seu próprio território.

De fato, toda a política ou legislação que trate sobre o assunto, segundo Gehring (2012), não deve se basear apenas no setor judiciário, a exemplo do que o Brasil está fazendo. Mas sim, deve envolver também aspectos sociais. Deve-se levar em consideração o porquê dos indivíduos se aproximarem do uso e tráfico de Drogas. Verificar se os sujeitos que se envolvem com as substâncias lícitas e ilícitas, tiveram acesso ao trabalho, alimentação, saúde, habitação, educação, entre outros aspectos indispensável para uma vida digna.

Forti, Marconsin e Forti (2013) apresentam tais direitos sociais sem distinção do que elas denominam de Direitos Humanos. Desta forma, uma política sobre Drogas deve buscar ainda garantir os direitos sociais fundamentais dos sujeitos. As políticas devem, assim, estar em conformidade com os Direitos Humanos, capazes de encontrar soluções para a garantia da dignidade de todos os envolvidos e não apenas, buscar a humanização do tratamento dos usuários e centrar suas ações repressivas aos indivíduos que se ocupam com o comércio ilegal.

Mascaro (2014), ao problematizar os Direitos Humanos, afirma que eles não conseguiriam garantir a plena dignidade e liberdade humana (esta última entendida aqui, enquanto indispensável para o desenvolvimento pleno das capacidades humanas). Porém, não se deve negar os avanços existentes nestes Direitos Humanos no que tange à proteção dos Direitos coletivos da humanidade. Para o autor, mesmo que os Direitos Humanos sejam historicamente construídos a partir do Direito Natural, eles são a lógica menos torpes dos Direitos do homem egoísta[12] e assim pode-se, por meio de sua defesa, gestar um novo modelo societário baseado na humanização das relações entre os homens.

Os Direitos Humanos coletivos foram inaugurados pela constituição Mexicana de 1917, onde se incluiu os direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais (COMPARATO, 2013). Trindade (2013) destaca que outra influência importante sobre a evolução dos Direitos Humanos enquanto direitos mais coletivos e humanizados, se deu por meio da revolução socialista da Rússia em 1917. Assim, em 1918, surgiria a declaração dos direitos do povo

[12] O Termo "Direito do Homem egoísta" foi cunhado primeiramente por Marx (1989) no texto intitulado "a questão judaica". Posteriores a isso muitos outros autores marxistas têm empregado seu estudo para fazer críticas mais profundas em suas análises da sociedade capitalista, e dentro dela também o caso dos Direitos Humanos.

trabalhador e explorado que objetivava "suprimir toda a exploração do homem pelo homem" (TRINDADE, 2013, p. 18).

É inegável que estas legislações exerceram influências significativas nos princípios constituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pode-se dizer que não foi somente a constituição mexicana e a declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado que influenciaram na evolução da percepção de Direitos Humanos. Trindade (2013, p. 19) ainda aponta a constituição de Weimar de 1919 na Alemanha, que buscava conciliar os antagonismos sociais. A constituição de Weimar, "[...] além dos direitos civis e políticos [...] também incorporou vastos direitos sociais dos Trabalhadores" (TRINDADE, 2013, p. 19). Os Direitos Humanos emergiram das ideias postuladas pelos homens em vários momentos históricos, assim como por pressão de movimentos sociais. Foram sendo afirmados e atingiram seu viés humanista incorporando princípios coletivos. Segundo Trindade (2013, p.20), foi após a segunda grande-guerra mundial que as nações, sensibilizadas pela destruição e pelos horrores cometido contra civilizações inteiras, fizeram surgir na comunidade internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Destaca-se que:

> Essa Declaração, espelhando o conflito ideológico dos Estados subscritores, tentou encetar uma conciliação normativa entre os direitos civis e políticos, oriundo da Declaração Francesa de 1789, com os direitos econômicos, sociais e culturais postulados pelos trabalhadores, que haviam sido acolhidos na constituição mexicana, de 1917, na Declaração Russa de 1918, e na constituição de Weimar, de 1919 (TRINDADE, 2013, p. 20).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, com seu caráter de recomendação aos Estados membros da Organização das Nações Unidas, tem sido importante ferramenta na construção das legislações dos países signatários. Tonet (2014) afirma que hoje os constantes desrespeitos à integridade humana e a constante violações dos Direitos Fundamentais das pessoas tem feito emergir a necessidade de discutir e de se buscar a proteção dos Direitos Humanos. As históricas e complexas contradições existentes no trato da temática das Drogas no Brasil e no mundo têm mostrado uma série de desrespeitos aos Direitos Humanos, sofridos e cometido pelos sujeitos.

O estudo realizado a partir dos materiais bibliográficos de maior circulação acadêmica analisados mostrou que o tema é mais complexo do que a forma como vem sendo abordado pela sociedade. É, de forma geral, historicamente construída de uma série de interligações com

diversos outros fatores, tais como econômicos, sociais, políticos e culturais. A exemplo do exposto anteriormente, o uso do álcool que se interliga a rituais religiosos, e sua utilização como elemento de conformação da classe trabalhadora de sua condição de explorados, após a revolução industrial.

O álcool também possui na sua história, outros elementos relevantes, como por exemplo, a passagem de Droga socialmente aceita, posteriormente substância proibida, passando de legal para ilegal nos EUA, e novamente para legal. Hoje sua aceitação na sociedade (em especial no Brasil) é tamanha que chega a ser esquecido seu caráter de Droga Lícita. Porém, seus efeitos danosos na saúde das pessoas provocaram a necessidade de criação de políticas específicas para seu enfrentamento no território brasileiro. A exemplo, pode-se destacar a política nacional sobre o álcool decreto número 6117/2007. As Diretrizes das Legislações, como é o caso da Política Nacional Sobre Drogas – PNAD e da política nacional sobre o álcool, por vezes, mencionam o termo 'uso indevido de álcool', para tratar das demandas decorrentes dos problemas gerados por esta droga (BRASIL, 2005). O uso de álcool é legal em determinadas situações, caso que exclui a população com idade inferior a dezoito (18) anos e também os casos previstos nas Leis nº 11.705/2008 (BRASIL, 2008) e nº 12.760/2012 (BRASIL, 2012) conhecidas como lei seca.

O álcool, bem como as outras Drogas provocam inúmeros agravos na saúde da população usuária (BRASIL, 2004). Sejam elas decorrentes de mau funcionamento dos órgãos, violências devido às características de alteração do comportamento, acidentes graves no transito ou no âmbito doméstico. Karam (2013) aponta, ainda, que as Drogas podem comprometer a segurança dos indivíduos, com destaque para as populações mais empobrecidas, seja enquanto usuário que busca no roubo a satisfação de sua dependência química, quanto no tráfico que absorve grande parte dessa população que muitas vezes encontra neste comércio ilegal uma maneira de satisfazer necessidades que por outros meios não os são possíveis.

De fato, apenas o uso propriamente dito de álcool e outras Drogas não pode ser considerado como violação dos Direitos Humanos, uma vez que seu uso também é cultural e inerente a determinados grupos humanos. Porém, a organização da sociedade em torno das Drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, faz com que o uso de certas substâncias tome proporções de agravos e de desrespeitos aos Direitos Humanos. O que torna esta afirmação mais evidente são fatos históricos mais globais que demonstram que o uso disseminado de Drogas em alguns países (como os EUA) provocaram problemas econômicos e sociais (SEIBEL, 2001). Segundo Seibel (2001), isso provocou o que hoje se conhece como guerra às Drogas. No mundo das

Drogas ilegais, a decisão de guerrear contra as Drogas fez emergir, por exemplo, "grupos paramilitares no país colombiano, responsáveis pelo narcotráfico, criminalidades nas grandes cidades colombianas e outras atividades criminosas, incluindo violações de Direitos Humanos" (SILVA, 2013, p.34). Isso demonstra que as atividades criminosas no Brasil seguem a mesma linha do que ocorre em outros países, porém deslocados para as comunidades pobres e favelas. A decisão dos governos de guerrear contra os traficantes de Drogas ilícitas produz uma espécie de sociedade do crime organizado, que por vezes utiliza-se de violência, tortura e ainda penas de morte para quem os são contrários (SILVA, 2013).

Evidencia-se, portanto, que a organização do tráfico tira a liberdade e a dignidade das pessoas que o contrariam e que estão diretas ou indiretamente envolvidas, necessitando assim de uma abordagem mais contundente das Políticas nesta área. Porém, a guerra contra as drogas proporcionada pela Política Nacional sobre Drogas, no caso do tráfico, não tem levado em consideração as necessidades de garantia dos direitos fundamentais aos sujeitos que se aproximam das drogas e encontram nelas uma possibilidade (por vezes fáceis) de ter suas privações ou desejos materiais satisfeitos[13]. Neste sentido é necessário garantir a dignidade humana como forma de prevenção e evitar a aproximação das pessoas do uso de drogas ou do tráfico. Destaca-se que no dicionário da língua Portuguesa a dignidade é apontada como qualidade de ser "digno, nobreza, respeitabilidade, honradez" (LUFT, 2002, p. 245). Já na Constituição Federal de 1988 a definição de dignidade "até então utilizado pela doutrina brasileira está baseado nas ideias de Immanuel Kant, [...] entretanto, a análise casuística não forma uma definição científica adequada" (MOTTA, 2013, s/p). Segundo Motta (2013, s/p), é a dignidade que orienta as atividades no "âmbito nacional e por esta razão torna-se essencial elaborar-se uma definição mais acertada a fim de possibilitar que referido princípio possa ser aplicado adequadamente".

> A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica (...). É um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta (MOTTA, 2013, s/p).

[13] Ao apontar o traficante de drogas ilícitas, apenas como um transgressor, colocando-o como um criminoso merecedor de reclusão, os interpretes ou formuladores das legislações não apontam, ou não percebem a pessoa que se envolve com o tráfico, como alguém que muitas vezes foi vítima de uma sociedade incapaz de garantir, educação, saúde, habitação, trabalho, alimentação, entre outros serviços, de qualidade. Muitas vezes na ausência do Estado a organização do tráfico se torna uma segunda via para esta população.

Desta forma, a Política Nacional Sobre Drogas apresenta em seus pressupostos a articulação das demais Políticas, como é o caso das de "educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas" (BRASIL, 2005, p. 2). Assim, os direitos fundamentais podem ser observados no momento em que estas políticas estão atuando em seus respectivos campos em busca da satisfação das necessidades das pessoas. A PNAD busca na prevenção e no tratamento das pessoas que são dependentes ou fazem uso de drogas ilícitas promover relações mais humanizadas na articulação das demais políticas públicas e sociais. Ela busca ainda fazer a diferenciação do usuário e do traficante, indicando ações pontuais nestes dois seguimentos. Vai em busca da dignidade dos sujeitos no momento em que aponta a garantia do direita "[...] à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, a partir da visão holística do ser humano, com tratamento, acolhimento, acompanhamento e outros serviços, às pessoas com problemas decorrentes [...] do álcool e de outras drogas" (BRASIL, 2019, s/p). Nas orientações gerais, aponta que a prevenção deve ser "[...] fundamentada na filosofia da 'Responsabilidade Compartilhada', com a construção de redes que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde da População" (BRASIL, 2019, s/p). Tudo isso aponta para uma maior atenção, e garantia da dignidade dos sujeitos que são consumidores de drogas ilegais, e os sujeitos que não estão envolvidos diretamente com o tráfico.

Porém, a Política Nacional Sobre Drogas, ao referir-se às ações de redução da oferta de drogas, aponta que estas devem ser por meio da atuação "[...] coordenada, cooperativa e colaborativa dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp e de outros órgãos responsáveis pela persecução criminal nos entes federativos, [...]" (BRASIL, 2019, s/p). O endurecimento da Política referente ao tráfico parece não levar em conta a origem da Questão das Drogas no território nacional que também é determinada por uma precária acessibilidade aos direitos fundamentais. A busca da dignidade das pessoas que se envolvem com o tráfico de Drogas ilegais parece não estar presente no que refere ao previsto para a redução da oferta de drogas, num nítido movimento de combate ao crime e poucas ações no processo de prevenção e a recuperação dos sujeitos ditos traficantes. Parece que estas atividades estão sendo tomada a-historicamente (apesar de acompanhar a evolução histórica das formas de atuação dos seguimentos internacionais no campo das Drogas) no que se refere à pessoa que está envolvida no comércio ilegal.

No campo jurídico, segundo Motta (2013, s/p), o significado de dignidade no mundo e no direito internacional "[...] tem seu conceito formado por duas identificações: uma externa e outra interna". O Autor aponta que todos os tratados têm se limitado à identificação externa que aponta o princípio da dignidade humana como algo sem uma definição clara. Nesta perspectiva, o princípio da dignidade vai se tratar "[...] de uma cláusula aberta, uma fórmula lógica abstrata cujo conteúdo será preenchido concretamente a partir de certas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural" (MOTTA, 2013, s/p). Motta (2013, s/p) aponta que "a dignidade da pessoa humana possui uma identificação externa, como um direito natural, um direito humano, um direito fundamental [...]". Seria "um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos naturais, do Homem, humanos, fundamentais" (MOTTA, 2013, s/p). Já a dimensão interna da dignidade seria "[...] um eixo de tolerabilidade, uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto algo, qualquer fato ou situação, é considerado tolerável por determinada coletividade [...]" (MOTTA, 2013, s/p). Nesta situação deve-se levar em consideração "[...] o que o indivíduo deve ser obrigado a suportar ou tolerar por se tratar de um mero dissabor da vida em coletividade ou algum infortúnio proveniente de fato da natureza" (MOTTA, 2013, s/p).

Tanto os fatores internos como externos da dignidade humana devem ser analisados quando os sujeitos estão inseridos no mundo das Drogas. O contato com as bibliografias que tratam da temática aponta que os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos os membros da sociedade para que estes não venham a se envolver com a questão das drogas. A Política Nacional sobre Drogas vem em busca da atuação focada nos indivíduos que já estão em contato direto ou indiretamente com essa temática. Busca intervir, em parceria com as demais políticas públicas setoriais, na busca da dignidade dos usuários que sofrem com os excessos e prejuízos na saúde causados pelo uso de substâncias intoxicantes e que geram dependência. Porém, quando trata da repressão ao tráfico parece não levar em consideração a garantida da retomada dos princípios de dignidade das pessoas que se ocupa do comercio ilegal de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou atrelar à questão da temática das drogas com os direitos humanos, uma vez que tais direitos podem ajudar na condução e implementação de políticas mais eficazes

direcionadas aos sujeitos fragilizados pelo desenvolvimento histórico dos processos de atuação política e social referente às drogas. A declaração universal dos direitos humanos de 1948 nasceu devido à necessidade de vencer os horrores decorrentes da segunda guerra mundial. Ela apresenta considerações gerais para a proteção da pessoa humana dos excessos e desrespeitos que se opõem a vida digna de todos.

O Brasil buscou seguir os preceitos dos Direitos Humanos mais nitidamente na Constituição Federal de 1988. Nela encontram-se grandes avanços no que se refere à proteção da cidadania e dignidade dos brasileiros. Carvalho (2002) diz que o processo evolutivo das legislações no país se deu de forma diferenciada dos demais países no mundo. A cidadania é uma das últimas conquistas alcançadas, sendo que mesmo instituída pela Carta cidadã de 1988, ela e as demais proteções encontram dificuldades para serem postas em prática (CARVALHO, 2002). Já a Política Nacional sobre Drogas está em conformidade com a constituição federal de 1988 e com os tratados internacionais sobre drogas. A Organização das Nações Unidas possui um escritório que trabalha diretamente sobre as questões das Drogas e dos crimes, e dá orientações e acessória aos países consignados sobre esta temática (ONU, 2016). Os relatórios que tratam dos avanços dos Direitos Humanos no Brasil chegam a mencionar, por exemplo, que o tráfico nas favelas impede o livre direito das pessoas de exercerem suas práticas religiosas.

O documento de comemoração dos sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao apontar a defesa da liberdade de prática religiosa, afirma que "além de conviverem com a intolerância, os terreiros de umbanda e candomblé são alvo da perda de território e ação do tráfico de drogas" (BRASIL, 2009, p.165). Isso leva a crer que a Política Nacional sobre Drogas em sua ação repressiva ao tráfico, vai ao encontro da garantia deste direito humano à prática religiosa no momento que defende a retomada do domínio do Estado dos territórios dominados pelo tráfico. Além disso, a Política Nacional sobre Drogas, ao combater o tráfico, também possui a intenção de garantir a segurança das pessoas que não estão envolvidas diretamente com as drogas, estando em conformidade com a Carta Internacional dos Direitos Humanos, no que refere o artigo III, que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (ONU, 2009, p.5).

No artigo V da declaração universal dos direitos humanos está escrito que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (ONU, 2009, p.6). Levando em consideração a organização do tráfico, que produz, por meio de seu

crime organizado, milícias que se utilizam muitas vezes da tortura e tratamento desumanos e degradantes, a Política Nacional sobre Drogas também está indo ao encontro de suas prerrogativas quando procura coibir estas práticas. A questão principal é que a Política[14] não está levando em consideração que as pessoas que estão envolvidas com o tráfico (ou mesmo com as Drogas em geral) são sujeitos que possivelmente foram aviltados de seus direitos fundamentais, incluindo aí os de dignidade humana. Além disso, o combate ao tráfico tem se constituído em verdadeiras guerras urbanas em que constantes confrontos entre policiais e traficantes têm produzido um desconforto social onde todos vivem o medo de serem mortos, mesmo não estando participando ou tendo contato diretamente com as drogas. O documento em comemoração dos sessenta (60) anos da declaração universal dos direitos humanos aponta que:

> Reagindo a uma gravíssima escalada de truculência por parte do crime organizado, funcionários do próprio Estado brasileiro envolvem-se com frequência em práticas de tortura e execuções extrajudiciais. [...] Em junho de 2007, por exemplo, operação de combate ao tráfico de drogas no complexo de favelas do Alemão, no Rio de Janeiro, deixou 19 mortos, entre as quais possíveis vítimas de execuções extrajudiciais, segundo organizações da sociedade civil (...). Dados oficiais dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro – únicos da Federação que possuem banco de dados para consulta pública sobre denúncias contra policiais – apontam que 8.520 pessoas foram mortas nesses estados por policiais nos últimos cinco anos (BRASIL, 2009, p.119).

Ao buscar uma crítica mais contundente referente à questão deve-se pensar que a Política Nacional sobre Drogas possa também caminhar em direção à regulação da prevenção e ao tratamento das pessoas que se ocupam do comércio das Drogas ilegais. Isso porque o campo que envolve as temáticas é permeado por inúmeras contradições que se interligam por meio de uma totalidade de situações que parecem não estar sendo consideradas ao se intervir na realidade das pessoas que presenciam as questões das Drogas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera em seu artigo XXIII que "todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o

[14] A categoria Profissional dos Assistentes Sociais tem se posicionado a respeito, indicando que foram poucos os avanços nas legislações referente ao trato das Drogas, sendo que "na Política Nacional sobre Drogas no país", tais avanços "não foram, e não são suficientes para romper com o caráter conservador e autoritário das respostas dominantes formuladas pelo Estado para enfrentar o aumento do consumo de algumas drogas", além disso "[...] a ênfase dada pelo Estado, em face da realidade do consumo de drogas à repressão, negligencia suas responsabilidades de assegurar financiamento e qualidade, por exemplo, para a educação e saúde públicas". Sobre isso ver: CFESS (2012).

desemprego" (ONU, 2009, p.12), apontando assim, para uma possível melhoria nas condições das pessoas envolvidas com as Drogas.

Ao pensar no mundo do trabalho na contemporaneidade percebe-se que ele está no centro da questão do envolvimento de muitos sujeitos com as Drogas lícitas ou mesmo com o uso das ilícitas. Seja na ocupação com o comércio ilegal ou com o uso de substâncias alteradoras dos sentidos, afim de suportar a pressão impostas à classe trabalhadora devido a exploração do trabalho pelo capital. A dignidade, buscada pelos Direitos Humanos, em seu confronto com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas, mostrou que ambas estão em conformidade. Porém, a organização em torno das relações da sociedade capitalista tem distorcido as compreensões mais totalizantes a respeito das Drogas. Segundo Mascaro (2014a), a própria compreensão de dignidade contida nos Direitos Humanos tem suas limitações devido à organização das sociedades capitalistas. Para ele:

> Não há dignidade humana sem a afirmação dos direitos humanos, mas somente com os direitos humanos não se alcança a dignidade humana. A relação entre direitos humanos e dignidade humana é dialética. Para que todos os seres humanos sejam plenamente tratados e constituídos como tais, os direitos humanos têm de ser afirmados e inseridos em um contexto social muito distinto daquele em que hoje são cultivados (MASCARO, 2014a, p. 1).

"O capitalismo não comporta a plena dignidade humana. A dignidade, que os direitos humanos exprimem e buscam consolidar, é maior do que o próprio horizonte jurídico dos direitos humanos" (MASCARO, 2014a, p. 2). Tanto os Direitos Humanos como as Políticas que buscam atuar em determinadas questões não deveriam pautar suas ações por meio de compreensões tomadas a-historicamente, sem compreender suas particularidades em relação ao conjunto totalizante; e sem levar em conta as contradições, que fazem com que o melhor remédio para determinada situação seja aquele que não foi dado anteriormente. Assim, culpar a pessoa que se ocupa do comércio ilegal de Drogas ilícitas coloca sobre ela toda a responsabilidade de um sistema econômico e social que não garante igualdade de acesso à educação, moradia, saúde, alimentação, saneamento básico, trabalho digno, entre outros elementos. Deve-se aumentar a compreensão sobre a temática das Drogas e dos Direitos Humanos para que seja assegurado também um tratamento mais humanizado àqueles que se ocupam do comércio ilegal, visto que já se avançou no tratamento dos usuários de diversas substâncias. O investimento nas ações ainda precisa ser melhorado, mas o primeiro caminho

que padece de esforços é a compreensão de todos os elementos constitutivos da temática, afim de quebrar tabus e preconceitos, e melhorar o trato humanizado de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso. Apresentação do documento comemorativo. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:** conquistas do Brasil / org: Andrea Giovannetti. - Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei n°Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Série legislação ; n. 25) 225 p. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

_____, Decreto nº 9761 de 11 de abril de 2019. **Política Nacional Sobre Drogas.** Presidência da república / subchefia da cassa civil, Brasília, 2019.

_____, **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas** / p.106 Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010a.

_____, **Lei nº 11.705 de 19 de Junho de 2008**. Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Acessado 04/03/2016 10:38 / Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm Brasília, 16 de junho de 2008.

_____, **Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm/ Acessado dia 04/12/206 às 10:44. Brasília, 20 de dezembro de 2012.

_____, MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTRIORES. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:** conquistas do Brasil. Acessado dia 15 de março de 2015 às 20:22. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/547-60_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf org: Andrea Giovannetti. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. SVS/CN-DST/AIDS. **A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas/Ministério da Saúde.** 2.ed. rev. ampl.– Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. **POLÍTICA NACUONAL SOBRE DROGAS**. Gabinete de Segurança Institucional / Conselho Nacional Antidrogas. Resolução Nº3/GSIPR/CH/CONAD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

CARNEIRO, Henrique. **As Drogas**: Objeto da nova História. Acessado dia 06/01/2016 às 10:29 - Disponível em: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i23p84-91 Revista USP - n. 23 –Universidade de São Paulo, 1994.

_____, Henrique. **As Plantas Sagradas na história da América**. USP. Varia História, nº 32 – Julho, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. CFESS Manifesta: **violência e autoritarismo do Estado não resolve.** Dia internacional de combate as Drogas. Gestão Tempo de Luta e Resistência. Acessado as 11:32 do dia 02/06/2016. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_lutaantidrogas-site.pdf Brasília, 26 de junho de 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, Danilo Freire. **Uma Breve História do Ópio e dos Opióides**. Acessado no dia 05 de janeiro de 2015 às 12 horas e 02 minutos – Artigo disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rba/v55n1/v55n1a15.pdf - Revista Brasileira de Anestesiologia - p.135-146; Volume. 55, Nº 1, Janeiro - Fevereiro, 2005.

FERREIRA, Pedro Eugênio M; MARTINI, Rodrigo K. **Cocaína:** lendas, história e abuso. (PUC/RS). Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbp/v23n2/5583.pdf Rev Bras Psiquiatr - 23(2):96-9, 2001.

FORTI, Valeria; MARCONSIN, Cleier; FORTI, Lorena. **Direitos Humanos e Serviço Social**: debater é preciso. Organizadoras Valeria Forti; Cristina Mª Brites / Coordenadoras Valeria Forti e Yolanda Guerra. Diretos Humanos e Serviço Social: Polêmicas, debates e embates. 3ª de. Rio de Janeiro - Lumen Jurís, 2013.

GEHRING, Marcos Roberto. **O BRASIL NO CONTEXTO DOS ACORDOS E POLÍTICAS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE ÀS DROGAS**: DAS ORIGENS À ATUALIDADE. Acessado dia 05 de Janeiro de 2016 às 11:28 - Disponível em: http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/view/2655/2084 Revista EVS/UNESP-Marília | Ano 2012 – ISSN 1983-2192; - Edição 10 Dezembro/2012.

HORTA, Rogério Lessa; HORTA, Bernardo Lessa; PINHEIRO, Ricardo T; MORALES, Blanca; STREY, Marlene N. **Tabaco, álcool e outras Drogas entre adolescentes em Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil**: uma perspectiva de gênero. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v23n4/04.pdf. Acessado 24.07 de 2013, às 17h30min. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(4): 775-783, abril, 2007.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica.** Tradução de Artur Morão. Site www.lusosofia.net 2 ed. Lusosofia, 1989.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às Drogas e Violação de Direitos Fundamentais**. Texto disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/textos. Acessado as 16h00min do dia 14 de março de 2015. Texto da porta-voz da LEAP, Juíza (aposentada) Maria Lucia Karam – agosto, 2013.

KASSOUF, Ana Lucia; SANTOS, Marcelo Justus. **Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas Ilícitas sobre a criminalidade Brasileira**. Acessado às 16 horas e 3 minutos do dia 04 de Março de 2015. Disponível em http://www.palestras.diversas.com.br/Nelson%20-%20Temas%20Diversos%20XIII/ Mercado%20das%20Drogas%20Ilicitas.pdf Economia, Brasília(DF), v.8, n.2, p.187–210, maio/ago, 2007.

LUFT, Dicionário da Lingua Brasileira. **Minidicionário**. 14 ed. Editora ática, 2002.

MASCARO, Alyson Leandro. **Os Direitos Humanos e a dignidade humana**. Texto originalmente publicado na Revista MPD Dialógico, do Movimento do Ministério Público Democrático. (http://www.mpd.org.br/img/userfiles/image/Dialogico_21.pdf) Ano V, nº 21, p. 20. Disponível atualmente em: http://www.revolucoes.org.br/v1/sites/ default/files/direitos_humanos_e_dignidade_humana.pdf Acessado às 10:00 horas do dia 27 de Novembro de 2014a.

_____, Alyson Leandro. **Sobe os Direitos Humanos e Sua Tutela**. Revista da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Volume 97, Ano 2002 Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67546 Acessado em 27 de Novembro de 2014.

MASUR, Jandira. **O que é alcoolismo**. 1ª reimpr. Da 2ª ed. De 1991. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social:** Teoria, método e criatividade. 25 ed. Revista e atualizada. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** Acessado dia 26 de abril de 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao Publicado em dezembro de 2013.

NUNES, L. M.; JÓLLUSKIN, G. **O uso de drogas**: breve análise histórica e social. Acessado dia 21 de Janeiro de 2016 às 09:58 – Disponível em: http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/449/1/230-237FCHS04-15.pdf Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 4, 230-237, 2007.

ONU, **Organização das Nações Unidas.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acessado dia 26/02/2016, às 11:32. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf (DPI / 876) - UNIC / RIO / 005, Janeiro, 2009.

_____, Organizações das Nações Unidas. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC** disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/unodc/ acessado dia 08 de Abril de 2016.

PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. **Consequências sociais da reestruturação do trabalho e da produção.** Publicado, na íntegra, na Revista "Sociedade em Debate" nº 35, vol. 13, n.1, janeiro-junho de 2007.

ROCHA, F. A. G; ARAÚJO, M. F. F; COSTA, N. D. L; SILVA, R. P. **O USO TERAPÊUTICO DA FLORA NA HISTÓRIA MUNDIAL.** Disponível em http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2492/pdf_151 Acessado dia 05 de janeiro de 2016, as 11:31. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. HOLOS, 2015.

SEIBEL, S. D. e TOSCANO, Jr. A. **Antropologia**: Aspectos Sociais, Culturais e Ritualísticos. Acessado dia 05/01/2016 as 11:45, disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0000/82.pdf - In; Dependência de drogas , p. 25-34- São Paulo, Editora Atheneu, 2001.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira / Luiza Lopes da Silva - Brasília: FUNAG, 2013.

TINOCO, Rui. **PARA UMA HISTÓRIA DOS EFEITOS DAS DROGAS:** DOS USOS CERIMONIAIS AOS CONSUMOS MALDITOS. Disponível em: http://revistas.rcaap.pt/antropologicas/article/view/891/697 - Acessado dia 05/01/2016 as 11:54 – Revista Antropológicas n.º 6, 2002.

TONET, Ivo. **Para além dos direitos humanos**. Revista Eletrônica Novos Rumos, nº 37 http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/2195 Acessado dia 27 de Novembro de 2014.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos**: para além do Capital. Organizadoras Valeria Forti; Cristina Mª Brites / Coordenadoras Valeria Forti e Yolanda Guerra. Diretos Humanos e Serviço Social: Polêmicas, debates e embates. 3ª de. Rio de Janeiro - Lumen Jurís, 2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras (Tradução de José Marcos Mariani de Macedo), 2004.

WUNSCH, Paulo. **Sindicalismo e reestruturação produtiva no Brasil**: desafios da ação sindical dos metalúrgicos de Caxias do Sul. Editora Praxis, Bauru, 2013.